SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242542 - MG (2025/0414355-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	V A DE S
ADVOGADO	:	DIEGO KENNEDY CARDOSO DA CRUZ - MG161676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ART. 366 DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reversão da conclusão do Tribunal de origem — de inexistência de esgotamento dos meios para localização e citação pessoal do réu — demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão se limita ao reexame de provas.

2. O recurso especial tem por finalidade a uniformização da interpretação de lei federal e não se presta a um terceiro exame sobre fatos e provas delineados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a revisão do conjunto fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b0c71e7-b816-4315-b4ff-2901b4433218

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b0c71e7-b816-4315-b4ff-2901b4433218

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242542 - MG (2025/0414355-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	V A DE S
ADVOGADO	:	DIEGO KENNEDY CARDOSO DA CRUZ - MG161676

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ART. 366 DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reversão da conclusão do Tribunal de origem — de inexistência de esgotamento dos meios para localização e citação pessoal do réu — demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão se limita ao reexame de provas.

2. O recurso especial tem por finalidade a uniformização da interpretação de lei federal e não se presta a um terceiro exame sobre fatos e provas delineados pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a revisão do conjunto fático-probatório.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 706-711 que não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem como incontroversos.

Argumenta que as instâncias ordinárias registraram a realização de diversas diligências para localizar o acusado, como tentativas de citação no endereço informado, expedição de ofícios a órgãos públicos, consultas ao sistema Infoseg e carta precatória para São Paulo. Defende que esses elementos demonstram o esgotamento dos meios razoáveis, legitimando a citação por edital e a suspensão do processo com base no art. 366 do Código de Processo Penal.

Expõe que não havia, nos autos, informação objetiva acerca de eventual custódia do recorrido em outra unidade da Federação à época da citação por edital, motivo pelo qual seria indevida a interpretação ampliativa da Súmula n. 351 do STF adotada no acórdão recorrido.

Narra que a decisão agravada partiu da premissa de necessidade de revolvimento fático, mas a controvérsia seria eminentemente jurídica, permitindo ao STJ apenas revisar a valoração jurídica dada a fatos incontroversos, conforme precedentes citados na peça.

Registra, ainda, que o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, por entender que, depois de efetuadas todas as diligências necessárias para localização, é cabível a intimação por edital.

Requer a reconsideração da decisão para afastar a Súmula n. 7 do STJ e determinar o processamento do recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

Consoante destacado na decisão monocrática, o recorrido V. A. DE S. foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime semiaberto, nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

Interposto recurso de apelação defensivo, o Tribunal de origem deu provimento para declarar a nulidade da citação por edital do acusado e da decisão de suspensão do feito. Consequentemente, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade do réu.

Sobre a controvérsia trazida no recurso especial, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 621-625):

> Compulsando os autos verifiquei que no nascedouro da ação penal, após o recebimento da denúncia, tentou-se citar pessoalmente o réu no endereço por ele oferecido – Comunidade do Engenho Velho, s/n, Morro da Cobra, Berilo/MG -, sem êxito, conforme certidão negativa de f. 80 do doc. único.
> **Expedidos ofícios ao INSS, Receita Federal, TRE, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, foram informados endereços diversos (f. 111, 113, 115 e 121 do doc. único), nos quais o réu também não foi localizado (f. 129, 134 e 141 do doc. único), tendo sido atestado pelo Oficial de Justiça que ele se encontrava em local incerto e não sabido.**
> **Requerido pelo MP a pesquisa do atual endereço do acusado no sistema Infoseg (f. 151 do doc. único), neste constava apenas logradouro em que já havia tido diligência infrutífera (f. 153 do doc. único), razão pela qual foi procedida a intimação editalícia (f. 159/160 do doc. único), e, após decorrido o prazo sem manifestação (f. 161 do doc. único), decretada a prisão preventiva de V. e declarada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP (f. 163/164 do doc. único), em 12 de fevereiro de 2024.**
> O feito permaneceu suspenso até sobrevir informação de que o apelante havia sido preso (Comunicação de f. 175 do doc. único) em 17 de janeiro de 2017, quando foi retomada a marcha processual.
> **No entanto, como fora informado pela defesa técnica e confirmado em consulta ao SEEU, quando da realização da citação por edital, o réu se encontrava preso no Estado de São Paulo pelo processo nº. 0002675-54.2019.8.13.0123 e, portanto, à disposição da Justiça para fins de ser citado pessoalmente neste feito e constituir defensor.**
> **Assim, é evidente que não foram esgotados todos os meios e possibilidade de comunicação pessoal do acusado, mormente diante de informações fornecidas ao Oficial de Justiça e ao TRE/SP, no sentido de que V. estaria naquele Estado da Federação, tanto que, inclusive, fora expedida carta precatória para citação em endereço no município de Santa Ernestina/SP.**
> Ora, tal informação ainda poderia ter sido retirada do Infoseg – consultado no caso concreto - vez se tratar de rede nacional do

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

> CNJ, “com a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil” (conceito retirado do próprio sítio eletrônico cnj.jus.br). O que se conclui, portanto, é que houve falha do sistema.
> É de se registrar, que não estou a dizer que competia ao Juízo empreender esforços desmedidos para citar pessoalmente o acusado – mormente porque houve empenho neste sentido -, pois a obrigação de declinar o endereço onde pode ser localizado para defender-se é do réu, sobretudo quando comparece na fase do inquérito. **Todavia, havendo meios disponíveis ao Estado para localização do agente para formação regular do processo, fica indevida a citação por edital como via ordinária de comunicação, e, por consequência, dos atos dela decorrentes.**
> Neste contexto, entendo como nulo o procedimento desde a citação por edital e, por consequência, o tempo de suspensão do processo e do prazo prescricional, dela derivados.
> Em caso semelhante, assim entendeu este eg. Tribunal de Justiça:
> [...]
> Não desconheço que nas hipóteses supra, o réu se encontrava custodiado na mesma unidade federativa (ensejando a aplicação da Súmula nº. 351 do STJ), revelando, de maneira ainda mais clara, a facilidade de ser encontrado. **Contudo, na hipótese em apuração, não obstante V. estivesse em São Paulo, esta informação, repita-se, poderia ter sido facilmente extraída do sistema disponível à Justiça para identificação, localização e informações outras, dentre elas, a prisão de indivíduos.**
> [...]
> Por fim, é de se dizer ser indiscutível o prejuízo decorrente da suspensão do prazo prescricional na hipótese, já que se deu por equivocada citação por edital, e entre o recebimento da denúncia e a decisão condenatória transcorreu o prazo prescricional aplicável (HC 336.535/MG, Rel. Felix Fischer, DJe 31/08/2016).

Consoante se vê dos excertos acima transcritos, a nulidade da citação por edital foi reconhecida porque, à época da comunicação, o acusado estava preso e, portanto, à disposição da Justiça em outra unidade da Federação, havendo nos autos indícios de seu paradeiro em São Paulo e medidas já adotadas nesse sentido (inclusive carta precatória), o que evidenciou que não foram esgotados os meios para a citação pessoal.

Além disso, o Tribunal local apontou que a informação poderia ter sido obtida pelo sistema Infoseg, cuja consulta foi realizada no caso, caracterizando falha e justificando a aplicação extensiva da Súmula n. 351 do STF para invalidar a citação por edital e, por consequência, a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, com declaração da nulidade dos atos subsequentes.

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

Concluiu-se, portanto, pela ausência de demonstração do esgotamento dos meios para a citação pessoal do acusado.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que não foram esgotados todos os meios para a localização do réu, mostrando-se nula a citação por edital, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. ALEGAÇÃO DE ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM.

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

211/STJ.
1. Controvérsia acerca da nulidade da citação por edital e dos efeitos de invalidação dos atos processuais subsequentes.
2. **O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não foram esgotados os meios ordinários de localização do executado antes da citação por edital, razão pela qual reconheceu a nulidade da citação e dos atos subsequentes, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.**
3. **Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Súmula n. 7/STJ. Precedentes.**
4. A tese recursal de que a arrematação seria "perfeita, acabada e irretratável", nos termos do art. 903 do CPC, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de emb argos de declaração, que se limitaram a reafirmar a nulidade da citação e dos atos subsequentes "incluindo a arrematação do imóvel", sem debate específico do art. 903. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.
6. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.907.330/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista" (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).
2. **Na hipótese, contudo, diante do que foi delineado pelas instâncias ordinárias, verificar se foram esgotados todos os meios para a localização do réu exigiria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.829.769/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 9f03ab66-a990-4483-81bd-d3904c73be96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.542 / MG

Número Registro: 2025/0414355-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058915520128130418 10000250298387003 58915520128130418

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : V A DE S
ADVOGADO : DIEGO KENNEDY CARDOSO DA CRUZ - MG161676

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : V A DE S
ADVOGADO : DIEGO KENNEDY CARDOSO DA CRUZ - MG161676

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 38228e17-4813-4ef0-b7d0-7840e83c66cd

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 38228e17-4813-4ef0-b7d0-7840e83c66cd